



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005401-11.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANTÔNIO FRANCISCO DAMIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCARD S/A e Apelado ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar; negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5440

APELAÇÃO Nº 1005401-11.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/ APELADOS: ANTONIO FRANCISCO DAMIÃO (Assistência Judiciária) e BANCO BRADESCARD S/A

INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – APELO DO BANCO RÉU – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o autor imputa ao réu a responsabilidade pelo evento danoso em decorrência da falha na prestação do serviço – Ademais, referida preliminar versa o meritum causae, não afastando a responsabilidade do Banco apelante o fato do autor mencionar que o golpista se apresentou como preposto de instituição financeira diversa – MÉRITO – Incidência do Código de Defesa do – “Golpe do falso funcionário” ou “Golpe do Motoboy” – Procedimentos através dos quais os fraudadores tiveram acesso a dados sigilosos do autor, aliado ao fato de que as operações contestadas destoam do perfil do consumidor – Falha na prestação do serviço e dever de segurança – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) e Súmula 479 do C. STJ) – Ausência culpa exclusiva do consumidor – Ausentes causas excludentes – Meio eletrônico oferecido ao consumidor cuja constante fiscalização de regularidade é conferida à Instituição Financeira – Entendimento do C. STJ e Enunciado nº 13, da Seção de Direito Privado – Irresignação impertinente – Declaração de inexigibilidade dos débitos bem proclamada na r. sentença – APELO DO AUTOR – Danos morais configurados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, além de ter restado incontroversa a negatização indevida no rol de maus pagadores – Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP – Pretensão à majoração para R\$ 15.000,00 que se mostra desarrazoada — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA para majorar a indenização por danos morais, mantidos os consectários legais de atualização— HONORÁRIOS RECURSAIS somente em desfavor do Banco BradesCard S/A em favor do patrono do autor, de 10% para 15% do valor atualizado da condenação – Em relação ao autor, dado o parcial provimento de seu apelo, não há incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 504/509, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais ajuizada por **ANTONIO FRANCISCO DAMIÃO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCARD S/A**, homologando-se o acordo firmado entre o autor e o Itaú Unibanco S/A, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC, e, em relação ao corréu Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, para: “**(1) declarar a inexigibilidade das transações identificadas na inicial (fl. 03, §2º); (2) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder o estorno/restituição dos valores porventura debitados, incluindo eventuais encargos em razão de não pagamento, abatidos os montantes porventura já estornados; (3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equipolente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente decisão e acrescido de juros legais moratórios desde o evento (fls. 29/30: 07/12/2022) (Súmula 362/STJ). Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação [somatório dos valores a serem estornados/restituídos e da condenação por danos morais]. Ressalvada a gratuidade eventualmente deferida.**” (sic).

Apelam ambas as partes.

Recorre o autor requerendo a majoração do *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 15.000,00, ressaltando a negativação de seu nome pelo Banco Bradesco S/A (fls. 512/518).

Já o Banco Bradescard S/A, nas suas razões de apelo, em sede preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva, haja vista a conduta de terceiro fraudador e a responsabilidade do autor acerca do ocorrido, ressaltando a menção de que o meliante estava agindo em nome do Itaú Unibanco S/A. No mérito, defende ausência de falha na prestação de serviços, tampouco envolvimento com a fraude, tratando-se de fortuito externo.

De forma subsidiária, sustenta culpa exclusiva ou concorrente consumidor, defendendo a licitude da cobrança dos débitos *sub judice*, inexistindo ilícito que justifique o dever de indenizar, além de não comprovados os alegados danos morais. Pede a improcedência da demanda (fls. 519/537).

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o do autor (fls. 53) e preparado o do Banco réu (fls. 538/539). Apresentação de contrarrazões apenas pela instituição financeira ré (fls. 545/550); aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, não comporta acolhimento a tese aventada pelo corréu Banco Bradescard S/A, ora apelante, de ilegitimidade passiva, uma vez que responsável pela conta bancária e cartão do autor, passa a ser parte legítima para integrar o polo passivo da ação, notadamente em observância aos preceitos consumeristas. Ademais, o cerne da lide diz respeito ao reconhecimento da falha na prestação de serviço da instituição financeira ré e reparação por danos morais, não se descurando, ainda, que a temática ora ventilada – a ocorrência do golpe – versa a respeito do *meritum causae*. Da mesma forma, não a isenta de sua responsabilidade o fato do terceiro fraudador ter se apresentado como preposto apenas da instituição financeira corré Itaú Unibanco S/A; houve movimentação indevida na conta do autor mantido pelo Banco, ora apelante.

Diante da relação jurídica existente entre as partes e a pretensão autoral, denota-se a legitimidade do Banco Bradescard S/A para figurar no polo passivo da ação, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Não obstante a combatividade com que o Banco apelante imputou ao autor a culpa pelos danos que ele próprio veio a suportar, negando a responsabilidade civil de sua parte, os autos permitem concluir de forma diversa.

Sopesada tal questão, a r. sentença comporta reparos apenas no tocante ao patamar fixado a título de danos morais, motivo de acolhimento parcial do

recurso do autor, senão vejamos.

A relação jurídica mantida entre as partes se submete à Lei 8.078/90 (Lei Consumerista) que impõe ao prestador de serviços e ao fornecedor do produto a obrigação de zelar pela segurança do objeto de consumo, já tendo sido proclamada e pacificada a subsunção de tais imposições e regras à relação jurídica bancária. E não podia ser diferente, visto que inequívoca a condição de prestadora de serviço a instituição financeira e de cliente a condição de consumidor, nos exatos termos em que anotado na referida legislação.

Neste particular, embora o Banco réu tenha impugnado a responsabilidade que lhe foi imputada, invocando excludente de responsabilidade pelo fato ter ocorrido fora de suas dependências, ou atribuindo culpa exclusiva ao autor por ter entregado seu cartão a falsários, alegando, portanto, ausência de responsabilidade civil, nada se observa na espécie que possa elidir a mesma ou afastar na totalidade a prestação da tutela visada. Com efeito, como já adiantado, a responsabilidade da instituição financeira ré pelo fato da prestação do serviço é objetiva e qualquer cláusula contratual que torne ineficaz o elo subjetivo da reparação do dano pela referida responsabilidade há de ser vista com ressalva e analisada com cautela.

Na espécie, outra não pode ser a conclusão emanada do conjunto fático-probatório.

Restou incontroverso que, em 07 de dezembro de 2022 o autor foi vítima do propalado “golpe do motoboy”, ou “golpe da falsa central de atendimento” (Boletim de Ocorrência às fls. 33/34) ao receber ligação de pessoa se identificando como funcionário dos bancos réus (fls. 02), com a notícia de que teria sido clonado todos seus cartões, foi orientado a entregar todos os seus cartões para o motoboy que iria até a sua residência, conduzindo uma moto de placas EOF-5577, mediante a confirmação de dados pessoais em poder das instituições financeiras.

Após o ocorrido, ao contatar seu irmão, o autor se deu conta que havia sofrido um golpe, ocasião em que teria entrado em contato com os réus para solicitar

o devido bloqueio dos referidos cartões entregues, detectando-se, na sequência e no mesmo dia, a realização de sete compras com seu cartão, sendo no valor de R\$ 100,00 à vista, em favor de “PAG*ADEGADOADAN”; nos valores (este parcelados em 4 vezes) de R\$ 456,00, R\$ 479,50, R\$ 580,77, R\$ 688,80, R\$ 798,77 e R\$ 999,99, todas em favor de “PAG*ADEGADOPAY” (fls. 28/30).

Pois bem.

Basta um singelo exame para facilmente constatar que as referidas transações contestadas resultam em movimentações atípicas do perfil do autor, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos (fls. 183/191), além de duvidosas, pois realizadas de forma sequencial, o que por si só, cai por terra a tese do Banco apelante de que o terceiro falsário teria se apresentado como preposto de instituição financeira diversa.

Pertinente destacar, como bem ressaltado pelo MM. Juiz *a quo*, às fls. 507:

“Impende destacar que as movimentações foram sequenciais e envolvia o mesmo estabelecimento (possivelmente recarga de cartão de transporte) (cf. fls. 29/30), o que por si só denota se tratar de operações suspeitas que deveriam ser averiguadas pelo réu (notadamente, pelo seu sistema informatizado).

E nem se alegue que o réu não teria condições de realizar tal averiguação. Como é sabido existem limites da conta para sua movimentação, valores estes fixados de acordo com o próprio perfil do cliente, ou seja, clientes que movimentam valores menores e com mesma assiduidade possuem limites menores de operação.”

Nesse contexto, nada fez o Banco réu para obstar as operações fraudulentas, obrigatório seria o bloqueio das transações ou suspensão do pagamento até a efetiva confirmação pelo consumidor, necessitando o mesmo se socorrer de tutela jurisdicional para ser ressarcido dos danos havidos, demonstrando a verossimilhança das alegações com a lavratura de Boletim de Ocorrência no mesmo dia dos fatos (fls. 33/34).

A propósito, a par as impugnações do Banco réu a respeito, tanto na peça defensiva quando em sede recursal, não trouxe uma única prova a desconstituir a produzida documentalmente pelo autor; não se olvidando, ainda, da inversão do ônus da

prova diante da relação de consumo entre as partes e da boa-fé presumida do consumidor cliente. Não há uma única prova acerca da regularidade de seus serviços; ao contrário, restou incontroverso o golpe havido, a violação à informação bancária sigilosa, a fragilidade do sistema de segurança do Banco réu a permitir a ocorrência do ilícito.

Evidente que a celeridade emprestada a tal dinâmica em muito contribuiu e vem contribuindo para o avanço significativo da utilização dos contratos como meio de composição de interesses. Não obstante, regras essenciais de segurança e, em especial, de proteção ao aderente se fazem e se fizeram por observância legal; sobretudo, na relação de consumo, a Lei 8078/90, mostra-se exemplo claro de tal preocupação em preservar a fragilidade do aderente consumidor em tão complexa e ao mesmo tempo tão singela dinâmica contratual.

A instituição financeira ré, ora considerada como prestadora de serviços na relação de consumo tem como cliente consumidor o autor que se utiliza dos benefícios do cartão eletrônico através de senha previamente lhe foi fornecida. Não obstante, ressalta-se, lhe cabe os ônus da segurança, privacidade, idoneidade e todos os demais deveres que lhe são impostos pela Lei 8078/90, em especial nos incisos primeiros do artigo 6º da referida lei.

E, a responsabilidade destas ocorrências é da instituição financeira, porquanto, como já foi dito, a sua responsabilidade é objetiva e independe da existência de culpa (art. 14 do CDC); nesse sentido, não foi demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, conforme § 3º, do mencionado artigo de lei; prova esta cujo ônus cabia ao Banco réu, uma vez que não cabe ao autor prova de fato negativo.

E no mais, não se descarta do infortúnio sofrido pelo autor; todavia, a instituição financeira, enquanto fornecedora de serviços bancários, deve garantir mecanismos preventivos, no sentido de evitar que terceiros realizem transações vultosas (diversas das transações comumente realizadas pelo autor) e sucessivas dos valores de seus clientes, como no caso dos autos. Também, é dever da instituição financeira detectar as transações suspeitas e, de prontidão - ainda mais quando acionada no mesmo dia da

ocorrência dos fatos -, tomar providências necessárias para ao menos confirmar a regularidade ou não da operação, procedendo-se, se necessário, ao bloqueio, suspensão ou simplesmente rejeitar àquilo que destoia do padrão do consumidor/cliente.

Sobre o tema a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações

relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - grifei).

Ainda sobre o tema em debate, o C. STJ veio a pacificar, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a seguinte orientação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Consolidando o entendimento, adveio a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A hipótese, a propósito, encontra amparo na já enfatizada movimentações atípicas do cartão do autor, a disparidade de gastos com seu padrão de consumo, como ainda encontra amparo na comunicação do fato ao réu tão logo percebidas as fraudes, quando buscou, inclusive, o bloqueio de seu cartão, o que se deu momentos depois de realizadas as compras fraudulentas, condizente com a lavratura do Boletim de

Ocorrência realizada na sequência dos fatos.

Sendo assim, inequívoca a falha na prestação do serviço, permitindo o prestador do serviço bancário, ora réu, por falha na fiscalização de uso, que terceiro fraudador concretizasse o golpe, em operação ilícita impugnada, sem acautelar-se quanto à regularidade da operação, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador do serviço, que decorre do risco do negócio.

Oportuna, por fim, invocação do Enunciado nº 13, da Seção de Direito Privado, condizente ao caso em comento, tratando da responsabilidade objetiva da Instituição Financeira no fato do serviço, em fortuito interno: *“No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.”*

Assim, ao contrário do que sustenta o réu, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes”* (STJ. REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) em casos de fraude bancária.

Eis a falha, eis o móvel da responsabilidade civil imputada ao Banco réu; o caso era mesmo de reconhecimento da ilicitude das compras, com a consequente declaração da inexigibilidade, inclusive quanto ao financiamento realizado pelo Banco réu para quitação dos débitos em comento (fls. 251/263), conforme bem o fez a r. sentença.

Aliás, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, veio a sedimentar o mesmo entendimento:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. NULIDADE
DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA

PETITA. REJEIÇÃO. Instituição financeira ré alega que na petição inicial, a autora não formulou nenhum pedido a título de restituição do valor de forma simples e atualizada, mas tão somente, o pedido de declaração de inexigibilidade. Todavia, o vício contido na r. Sentença fora devidamente sanado na decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pela autora. Alegação rejeitada. FRAUDE BANCÁRIA. FURTO DO CARTÃO. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Reconhece-se a responsabilidade do banco réu pelo defeito do serviço bancário. Consumidora vítima de furto do cartão de bancário. Posterior consumação de compras. O banco réu sustentou inexistência de responsabilidade em razão do furto ter ocorrido fora das dependências da agência. Entretanto, o fundamento da demanda era a falha de segurança do serviço bancário, ao permitir a realização das compras e saque, transações manifestamente suspeitas. Foram três compras sucessivas, de elevado valor, no mesmo estabelecimento comercial (posto de gasolina), totalizando a quantia de R\$ 20.498,00. Ausência de culpa exclusiva da consumidora, que não entregou o cartão e tampouco a senha. Realização de transações fora do perfil da autora. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade do banco réu por fato do serviço configurada. Reconhecida a falha e responsabilidade do banco réu, inexigíveis os valores relativos às compras impugnadas. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1075816-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024 - grifei).

INDENIZAÇÃO. "Golpe da Central de atendimento". Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Falha na prestação de serviço. Dados pessoais vazados. Transações realizadas em valores elevados, em sequência na data dos fatos, o que indica a ocorrência da fraude. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Devolução dos valores subtraídos da conta do autor. Necessidade. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008618-95.2023.8.26.0361; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024 - grifei).

Em precedente desta E. 16ª Câmara, “segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 685.662-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, data do julgamento 10/11/2005), sendo certo que o golpe sofrido pelo autor é de amplo conhecimento da comunidade, e, mais ainda, da instituição financeira, de sorte que não há nem mesmo como se alegar a imprevisibilidade de tal fato” (Apelação Cível nº 1024893-03.2021.8.26.0196; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA); cita-se também:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais. Parcial procedência. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Art. 14, da lei consumerista. Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. É ônus da instituição financeira impedir a consecução de operações incompatíveis com a movimentação usual do consumidor, tais como as ocorridas no caso examinado. Caracterização de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu, a ensejar a reparação pelos danos materiais e morais. Indenização arbitrada em R\$10.000,00 e verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006209-80.2023.8.26.0577; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023 - Grifei)

Quanto aos danos morais, não se olvide que inequívoco o dissabor que foi imposto ao consumidor em face do ilícito praticado pelo réu prestador de serviços na relação de consumo mantida entre as partes. A propósito, nota-se que, em recentes julgados sobre o tema, conforme acima mencionados vem-se consolidando entendimento de que o dano imaterial sequer haverá de ser provado, bastando a prova do nexo de causalidade entre o dissabor, o desgaste emocional e o ato reputado ilícito, como ora se mostrou patenteado na espécie.

Nesta hipótese de patenteada ocorrência do dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de

punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, além da falha na prestação de serviços perpetrada, restou incontroversa a indevida inclusão do nome do autor no nefasto rol público de devedores como inadimplente, conforme se verifica às fls. 87, o que justifica a majoração da indenização para o importe de R\$ 10.000,00 (e não R\$ 15.000,00 como pretendido pelo demandante, além de condizente ao quanto postulado na exordial – fls. 14), consoante os mencionados critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, no mesmo patamar pecuniário:

Ação declaratória c/c indenizatória - Conta-corrente - Pedido fundamentado na alegação de realização de indevidos saques e contratação de empréstimos - Ilegitimidade passiva não configurada - Discussão adstrita à prestação de serviços do réu. Incidência dos Enunciados 13 e 14, da Seção de Direito Privado do TJSP - Transações que se revelaram atípicas, considerando-se os valores em cotejo com as operações comumente realizadas pela requerente - Dever da instituição financeira em bloquear

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações bancárias inusuais - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Falha do requerido evidenciada - Incidência do art. 14, do CDC. Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que possui especial proteção do sistema legislativo - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) - Montante pretendido, fixado dentro de critérios da razoabilidade e proporcionalidade, que se mostra moderado - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002582-87.2022.8.26.0291; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos materiais e morais. Autora que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro, consistente em ligação telefônica para a vítima, informando a realização de compras no cartão de crédito, que deveria ser bloqueado na central do banco. Consumidor que é orientado pela central a entregar o plástico ao motoboy enviado pela instituição financeira. Golpe do motoboy. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Conduta do autor que não destoou da diligência esperada do homem médio. Fraudadores que possuíam muitas informações da vítima e do sistema bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 14 do CDC. Banco que não empregou meios suficientes para impedir a ocorrência da fraude. Violação ao art. 8º do CDC. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Transações realizadas pelos fraudadores em valores fora do perfil das transações realizadas pela parte autora. Falha na prestação de serviço. Banco que não prestou a devida assistência à vítima da fraude para solucionar a questão administrativamente com a devolução dos valores. Reparação do dano material corretamente determinada. Manutenção da determinação de devolução de forma simples. Danos morais configurados. Situação que transborda ao mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$8.000,00. Apelo do réu improvido; acolhido parcialmente o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1065498-88.2021.8.26.0002; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se a r. sentença *in totum* acerca dos consectários legais de atualização.

em desfavor do Banco réu, em razão do decaimento de parte mínima dos pedidos do autor, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; nessa conformidade, majoram-se os honorários advocatícios somente em desfavor do Banco Bradescard S/A em favor do patrono do autor, de 10% para 15% do valor atualizado da condenação; no mais, tendo em vista o parcial provimento do recurso do autor, não há que se falar em majoração, além de não ter sido condenado em Primeiro grau.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso do Banco réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.**

MARCELO IELO AMARO

Relator